EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

AÇÃO ORIGINÁRIA AUTOS Nº.

PACIENTE:

AUTORIDADE COATORA:.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**ambos os advogados inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – GO, respectivamente sob o nº. ------------------------, com escritório sob endereço ao rodapé, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impetrar pedido de

**Habeas Corpus para Trancamento de Ação Penal com Pedido Liminar**

, com fulcro no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, arts. 647 e 648, I, do CPP, em favor de:

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**, apontando tecnicamente como autoridade judiciária coatora \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos que passa a expor:

1. DO USO DE HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL.

O uso do remédio constitucional *Habeas Corpus* é plenamente possível para o trancamento de ação penal quando estiver presente no caso concreto a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, consoante a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores vejam:

(...)O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 141.918-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Dje de 20/06/2017 e HC 139.054, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 02/06/2017. 8. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 9. Ordem denegada. Brasília, 27 de Fevereiro de 2019. Fabiano de Azevedo Moreira Coordenador de Processamento Final SEGUNDA TURMA ACÓRDÃOS Vigésima primeira Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF. (STF; HC 157.306; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 01/03/2019).

1. DOS FATOS QUE JUSTIFICAM A CAUSA DE PEDIR.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra esta Paciente, Advogada Mônica de Moura Escher, conforme consta do Processo nº 8817-97.2019.4.01.3500, ora anexado, por suposta prática dos crimes previstos nos Arts. 138 e 140 c/c Arts. 141, incisos II e III c/c o Art. 69, todos do Código Penal.

Para afirmar a ocorrência de suposta prática delituosa, o Representante do Ministério Público Federal, fez constar em sua denúncia tão somente

Em momento de exaustão processual, haja vista há mais de quatro (04) anos em árdua luta, tentando evitar o cumprimento de uma decisão equivocada e ainda *sub judice* perante esse Tribunal, a Paciente, Advogada sentindo-se extremamente prejudicada, no exercício de seu *animus narrandi* e *animus defendendi*, sem qualquer excesso, sem dolo de ofensa a honra do Magistrado, ausente o *animus caluniandi*, mas tão somente para demonstrar as suas próprias impressões e indignação ante as ocorrências processuais em desfavor de legítimo direito seu, utilizou-se dos termos: “Vossa Excelência, Mark Yshida Brandão, tem interesse pessoal nesta demanda e, por fim, nem disfarça a hipocrisia” – pergunta-se: de tais expressões de onde se conclui a existência de algum tipo penal?

A referida Decisão, objeto de Agravo de Instrumento ajuizado em fevereiro de 2014 aguardando, há mais de quatro (04) anos, julgamento, indeferiu legítimo e justo rateio de honorários de sucumbência entre todos os advogados empregados que atuaram e defenderam a CASEGO S/A em liquidação, Empresa Pública Estadual empregadora e parte litigante contra a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, igualmente Empresa Pública, mas Federal.

Referido Magistrado, que ora se coloca como vítima, determinou fossem somente beneficiados dois grupos de profissionais, em detrimento do direito de um outro grupo, do qual a Paciente, Advogada Mônica de Moura Escher, faz parte e que em igual proporção aos demais colegas apresentou trabalhos jurídicos de defesa necessária à Empresa.

A angústia e o desespero da Paciente se justifica, haja vista a decisão proferida em agosto de 2018, cópia anexa, determinado a expedição de alvarás de levantamento de todo o montante depositado a título de honorários de sucumbência, somente por dois grupos de advogados, sem que fosse, sequer, resguardado um terço (1/3), cota parte controvertida, e que ainda espera por decisão desse Tribunal, por sua Quinta Turma Julgadora.

Referida Decisão veio a efeito em outubro de 2018 com o levantamento de toda a verba referida pelos dois primeiros grupos de advogados, o primeiro somente apresentou a contestação e o segundo somente uma petição de juntada da manifestação do assistente de perito, em detrimento do terceiro grupo que apresentou contrarrazão em AI proposto pela CONAB e entrou com o cumprimento de sentença, tudo em razão de um só processo, aqui já referido.

O Ministério Público Federal, denunciante, sugere, por interpretação própria e exclusiva, de que, com suas palavras: “O interesse pessoal alegado falsamente por MÔNICA, foi a suposta vontade do magistrado em beneficiar alguns advogados ...” Oras, vejam se é realmente de todo falsa. Então, nesse sentido é oportuno e necessário esclarecer as seguintes ocorrências processuais dos Autos do Processo nº 2004.35.00.021111-5:

1. Por decisão e inúmeros despachos proferidos por juízes que atuaram no mesmo feito, diversos do Magistrado que se coloca como vítima, a ordem era de: “(...) a verba em questão deverá ser rateada, proporcionalmente entre os advogados que atuaram no processo (...)”, isso em dezembro de 2013; daí em diante a ordem era de: “(...) a apreciação do pedido de expedição de alvará, formulado pelos herdeiros do advogado falecido (fls. 1461), fica condicionado ao trânsito em julgado do AG nº 2602-08.2014.4.01.0000.” Isso em março de 2014, ambas proferidas pelo Juiz Bruno Teixeira de Castro;

2. Ainda continua: “Pois bem, como o levantamento de valores nestes autos depende do pronunciamento final no AG nº 2602-08.2014.4.01.0000 e a questão do rateio dos honorários de sucumbência não foi apreciada pelo Relator do AG nº 8542.51.4.01.0000, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, decisão final nos agravos interpostos.” (fls. 1478). Isso em junho de 2014, pelo Juiz Eduardo Pereira da Silva;

3. Pelo próprio Magistrado, suposta Vítima, assim se referiu: “Aguarde-se a decisão final no Agravo de Instrumento nº 8542-51.2014.4.01.0000, conforme determinado na decisão de fls. 1478.” Isso em agosto de 2017;

4. Em agosto de 2018, em afronta à ordem dessa Decisão, nova investida para o levantamento dos honorários é apresentada, inclusive, o Diretor da 6ª Vara Federal é parte interessada no levantamento dessa verba.

Ignorando todas as orientações processuais acima narradas, o Magistrado, sugerindo ser Vítima do crime de calúnia, deferiu a pretensão nos exatos termos formulados pela Petição de fls. 1488/1489, documento anexo, pelo levantamento da totalidade da verba depositada, ignorando o pedido alternativo ali formulado de levantamento somente da parte incontroversa.

Observe-se que há verba controvertida aguardando julgamento de Agravo de Instrumento, aqui já referido que o Magistrado, suposta vítima, fez vista grossa e preferiu ignorá-la.

Inclusive, para finalizar a apresentação dos fatos que motivam a causa de pedir deste writ, vejam o que consta da decisão que ainda está sub judice, da lavra do Magistrado, suposta vítima do crime de calúnia:

“... observo que não há notícia nos autos acerca do processamento do agravo de instrumento interposto pela CONAB”.

\*Isto depois de a CASEGO ter informado ao juízo o seu exercício de defesa em AI proposto pela CONAB. Então, conclui-se que o Magistrado SUGERIU ESTAR A CASEGO SENDO DESONESTA, OU SEJA, FALTANDO COM A VERDADE NOS AUTOS;

“A irresignação da empresa, externada no recurso, diz respeito à suposta aplicação à CONAB das prerrogativas da execução contra a Fazenda Pública, tese já rechaçada pelo STF (RE 596729/SC)”.

\*Termos constantes do mesmo parágrafo acima citado, em contradição à afirmativa de que não se tinha notícia do agravo, informa o conteúdo do recurso, e ainda sugere que o trabalho profissional elaborado na defesa da Empresa CASEGO valor algum, para ele, tem, qualquer que seja, senão, por que motivo o Magistrado assim se expressaria, mais adiante em sua decisão:

“(...)sendo, pois, impertinente a divisão postulada.”

\*Ou seja, impertinente o pedido de rateio justo, digno e proporcional dos honorários de sucumbência? Então, estranha é a conclusão desse Magistrado pela impertinência do pedido de rateio, enquanto há artigo de LEI determinando que os honorários são devidos a todos os advogados empregados da Empresa empregadora (Art. 21, da Lei nº 8.906/94).

E as conclusões afrontosas não se encerraram, tem mais:

“É que não há como afastar a aplicação, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, já que os advogados constantes da procuração de fls. 1.309 ingressaram em juízo APENAS PARA POSTULAR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, NÃO TENDO PRATICADO, até a juntada daquele instrumento, QUALQUER ATO PROCESSUAL.” Destacou-se e grifou-se.

\*Vejam-se quão injusto na acusação e incauto na indicação delituosa por esse Magistrado, um simples pedido de rateio que visava à percepção de apenas um terço (1/3) do valor depositado a título de honorários de sucumbência. Assim, ignorando o trabalho profissional em sede de contrarrazões e de que o pedido era de parte proporcional, sugeriu que os advogados do terceiro grupo tentaram praticar o crime de estelionato, mas felizmente, ele aplicou o princípio que veda o enriquecimento sem causa e impediu que esse grupo se favorecesse de legítimo direito.

Conclui-se que o I. Membro do Ministério Público Federal aduz na peça acusatória que tais crimes estariam praticados pela seguinte conduta: ‘’ (...) 1. Definitivamente, não há dúvidas, Vossa Excelência, Mark Yshida Brandão, tem interesse pessoal nesta demanda (Crime de Calúnia) e, por fim, nem disfarça a hipocrisia (Crime de Injúria) ....’’

Sucede que, a Autoridade Coatora Recebeu a denúncia no dia 25 de março de 2019 e determinou que a Paciente manifestasse o interesse ou não do benefício da Suspensão Condicional do Processo, sem antes analisar a Resposta à acusação para verificar hipóteses de absolvição Sumária.

Inviável a manutenção da ação penal em face da evidente atipicidade da conduta.

1. DO OBJETO DESTE *WRIT.*

É obter as garantias constitucionais em benefício da Paciente Mônica de Moura Escher, que está sofrendo angustiadamente, por conta da ação penal, à qual lhe é imputada, nos termos do processo epigrafado, conseguindo o Trancamento da ação penal, pela evidente atipicidade da conduta, conforme fatos demonstrados neste caderno processual.

1. DO DIREITO.

A existência da ação penal desde logo viola princípios constitucionais penais, revela-se arbitrária, porquanto, a conduta imputada à Paciente é manifestamente atípica.

Consta na denúncia que a Paciente teria Caluniado o Juiz Federal Mark Yshida Brandão ao manifestar que este tinha interesse pessoal na demanda, portanto, o membro do Ministério Público Federal supôs que a Paciente teria apontado o crime de prevaricação, embora, em momento algum nas manifestações da Paciente há a imputação deste ou de qualquer outro delito ao Nobre Juiz, mas sim críticas.

Dessa forma, não são passíveis de incriminação as meras conjecturas, isto é, suposições não determinadas e não direcionadas, como ocorreu no caso em questão. O fato imputado deve ser determinado, isto é, certo, direcionado e individualizado: As afirmações tidas como caluniosas pela Paciente são extremamente genéricas, sem nenhuma especificidade e direcionamento a um fato determinado, mas apenas conjecturas trazidas na denúncia.

Acontece que, a Paciente como advogada parte no processo, no exercício de sua função profissional ao confeccionar a manifestação, utilizando palavras ríspidas ou não, em momento algum atribuiu fato definido como crime, mas sim, quis demonstrar que o Juiz atuava de maneira parcial, incidindo, portanto, as causas de suspeição ou impedimento.

Importante demonstrar que tanto o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal no capítulo que trata dos impedimentos e suspeição trazem a menção Interesse Pessoal veja:

Art. 145. Há suspeição do juiz: (CPC)

IV - **interessado no julgamento** do processo em favor de qualquer das partes.

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: (CPP)

IV - **ele próprio** ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, **for parte ou diretamente interessado no feito**.

É de se recordar que o princípio da Imparcialidade do Juiz é uma garantia constitucional. Por isso, tem as partes o direito de exigir um juiz imparcial que não tenha interesse no objeto do processo e nem queira favorecer uma das partes, mas isso não quer dizer que não tenha o magistrado interesse (dever) que sua sentença seja justa e que atue com esse compromisso.

Veja Vossa Excelência, dizer que o Juiz é parcial, que atua com interesse na causa é mencionar que há quebra do princípio acima mencionado ou que ele é suspeito ou impedido para julgar o feito ou até mesmo contrariedade as decisões proferidas. Não é razoável extrair dessas manifestações, ainda mais se tratando de advogado no exercício profissional a existência de um suposto crime, pois estaria dessa forma privando a atividade do advogado bem como cerceando a defesa por ele apresentada.

Nota-se nos despachos/decisões estabelecidas pelo Juiz/ suposta vítima que este contrariou determinações constantes no processo referentes ao julgamento do agravo de instrumento, bem como pelas manifestações das demais partes do processo que pleiteava que a parte incontroversa não fosse levantada, o não reconhecimento da atuação da Paciente no processo.

Conforme documentação verifica-se que foi determinado o sobrestamento do cumprimento das determinações contidas nos itens 2 e 4 da referida decisão até o julgamento do recurso. Ocorre que, conforme todas as decisões proferidas para aguardar o julgamento do Agravo de instrumento a Paciente demonstram em sua manifestação que não foi respeitada, portanto, a decisão proferida pelo Juiz trouxe prejuízo a si, bem como a parte que esta patrocinava.

Ademais, insta salientar a desnecessidade de produção probatória para a concessão da ordem aqui pleiteada, uma vez que todos os elementos necessários para o julgamento da ação já se encontram juntados aos autos (cópia integral em anexo), e demonstram, piamente, a atipicidade da conduta, conforme já referido retro exaustivamente.

Nesta linha é o entendimento jurisprudencial que abarca este caso:

**A manifestação do advogado em juízo para defender seu cliente não configura crime de calúnia se emitida sem a intenção de ofender a honra.** (STJ. #ª Seção. Rcl 15.574-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Julgado em 9/4/2014 – Informativo 539 STJ) (grifou-se)

Ementa: **HABEAS CORPUS. CRIME DE CALÚNIA PRATICADO POR ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTRA MAGISTRADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.** ARTIGO 7º , § 2º , DA LEI Nº 8.906 /94. IMUNIDADE QUE NÃO ALCANÇA O DELITO EM QUESTÃO**. AUSÊNCIA DO ANIMUS CALUNIANDI. ORDEM CONCEDIDA**. 1. Narram os autos que o crime de calúnia teria sido praticado por meio de uma petição, na ação penal em que o paciente exercia a defesa de um cliente, em desfavor do Juiz Substituto do Primeiro Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, no Distrito Federal, após o patrono da causa tomar conhecimento da decisão que indeferiu os pedidos de produção de provas. 2. É sabido que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção que só se admite quando evidenciada, de plano, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. 3. Afasta-se, de início, a alegada atipicidade da conduta decorrente de suposta imunidade profissional, garantida ao advogado pelos arts. 133 da Constituição Federal /88, 142 , I , do Código Penal e 7º, § 2º, da Lei nº 8.906 /94, visto que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não se aplicar os referidos dispositivos legais quando se constatar a possibilidade de ocorrência do crime de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal . **4. Nos delitos contra a honra, deve-se observar não apenas as palavras utilizadas pelo ofensor, mas, principalmente, o contexto em que foram proferidas. 5. In casu, basta um simples exame da peça acusatória para se constatar, de plano, sem necessidade de se incursionar no campo probatório, que as palavras tidas como ofensivas à honra do Magistrado foram irrogadas em juízo  ação penal  pelo advogado da parte, ou seja, o paciente, e na discussão da causa. 6. Embora ríspidas e desnecessárias as expressões utilizadas pelo paciente na defesa de seu cliente, ao que quero crer, as mesmas não alcançam o patamar da relevância penal, não se configurando o crime em questão, notadamente em virtude da ausência do animus caluniandi. 7. Habeas corpus concedido para trancar a ação penal.** (STJ - HABEAS CORPUS HC 105114 DF 2008/0090627-2, Rel. Min. OG Fernandes, Julgado em 19/03/2009). (grifou-se)

PENAL. HABEAS CORPUS**. TRANCAMENTO DE PENAL. CALÚNIA E INJÚRIA. INEXISTENCIA DE ANIMUS DIFFAMANDI E ANIMUS INJURIANDI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA** . ORDEM CONCEDIDA. 1. Expressões utilizadas por advogados no âmbito da discussão da causa, para o estrito exercício de seus deveres, ou seja, defesa da empresa (cliente) e obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. 2**. Ausência dos elementos subjetivos do tipo. Inexistência do dolo, vontade de atingir a honra ou ofender o decoro da suposta vítima. 3. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa. Trancamento da ação penal**. 4. Ordem concedida. (HABEAS CORPUS Nº 2004.01.00.034294-6/BA, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, Decide, a Turma, à unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus. Quarta Turma do TRF da 1ª Região – 21.09.2004) (grifou-se)

A Jurisprudência é farta e unânime ao reconhecer que as palavras utilizadas por advogado no exercício profissional, mesmo que ríspida, porém, com pertinência a defesa se seu cliente e mesmo em discussões acirradas envolvendo o processo, desprovida do elemento subjetivo que o tipo penal do delito da Calúnia impõe, é de reconhecer a atipicidade da conduta.

HABEAS CORPUS. **CRIME DE CALÚNIA SUPOSTAMENTE COMETIDO POR ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. LINGUAGEM INAPROPRIADA QUE NÃO CARACTERIZA FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. AUSÊNCIA DO ANIMUS CALUNIANDI. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.** 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. "Os crimes contra a honra exigem, além do dolo genérico, o elemento subjetivo especial do tipo consubstanciado no propósito de ofender a honra da vítima" (APn 564/MT, Corte Especial, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 03/06/2011). 3**. O Paciente, na qualidade de advogado, buscou a nulidade de audiência de instrução, narrando os fatos ocorridos no ato processual segundo a sua ótica. Contudo, o causídico não atuou com a intenção de imputar ao Magistrado a prática de qualquer delito, apesar de ter se valido na petição de linguagem, de certo modo, inapropriada. Assim, resta caracterizada a excepcionalidade da medida, o que autoriza o trancamento da ação penal ante a ausência do animus caluniandi.** 4. Habeas corpus concedido para determinar o trancamento da Ação Penal n.º 050.11.001432-4, em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pomerode/SC.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.Brasília (DF), 19 de abril de 2012 (Data do Julgamento)MINISTRA LAURITA VAZ Relatora

O tipo penal constante no artigo 138 do CP exige a imputação falsa de um crime a alguém. Da frase transcrita na denúncia pode-se verificar que a acusada não imputou em momento algum nenhum tipo de delito a vítima. . Ademais, exige que o agente atue com dolo de dano, consistente na vontade de ofender, denegrir a honra da vítima, ou seja, é necessário estar presente o elemento subjetivo, que é o dolo. Resta demonstrado a ausência do elemento subjetivo.

**4.1** Quanto ao delito de injúria deve ser analisado a imunidade profissional conferida ao advogado nos termos do art. 7º, da Lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e Art. 142, I, CP.

Retrata a denúncia que a Paciente teria injuriado a vítima ao utilizar o termo: ‘’... nem disfarça a hipocrisia...’’ Ora, a manifestação apresentada pela Paciente foi como advogada parte do processo o qual o Juiz julgava, portanto, ela goza da imunidade profissional.

O elemento subjetivo do tipo, que é o dolo, é previsto nos delitos contra a honra. Da simples análise da manifestação da Paciente, fica evidente a ausência do dolo de injuriar e atingir a honra subjetiva da vítima.

O termo utilizado pela paciente tinha a finalidade de demonstrar que o Juiz não respeitava as suas determinações e com isso houve prejuízo a parte em que a Paciente patrocinava. Embora a Paciente tenha utilizado palavras ríspidas ou grosseiras, por si só não é capaz de verificar o dolo na conduta da paciente que agia em exercício profissional.

Ademais, é matéria sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, bem como por este tribunal no sentido de que palavras grosseiras utilizadas por advogado no exercício profissional desprovidas do elemento subjetivo do tipo é atípico, porém, cabe a Seccional da OAB a qual pertence o advogado apurar administrativamente se a conduta se enquadra nos padrões éticos.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. **PENAL. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA. IMUNIDADE PROFISSIONAL. ADVOGADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.** CPP, ART. 397, III. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. **“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está alinhada no sentido de que o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria e difamação qualquer manifestação de sua parte no exercício dessa atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo de sanções disciplinares perante a Ordem dos Advogados do Brasil.” (STF, RMS 26975.) Precedentes.** 2. Hipótese em que o Juízo reconheceu a tipicidade da imputação relativa ao crime de calúnia e a atipicidade no tocante à imputação do crime de injúria. CP, Art. 140; CPP, Art. 397, inciso III; Lei 8.906/1994, Art. 7º, § 2º. Sentença recorrida em consonância com o entendimento do STF. 3. Apelação não provida. (APELAÇÃO CRIMINAL N. 0057393-87.2015.4.01.0000/MG, Rel. Convocado JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade. 4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 21 de junho de 2016.)

Convém demonstrar que a Paciente foi representada perante a Seccional a que pertence a fim de verificar a sua conduta. Em face disso, estabelece o princípio da intervenção mínima, bem como o da fragmentariedade e da subsidiariedade que o Direito Penal só deve manifestar quando todas as demais esferas jurídicas falharem.

Vale demonstrar o preciso voto do Nobre Desembargador Federal Carlos Olavo, no julgamento do Habeas Corpus nº 2004.01.00.034294-6/BA:

...’’ **Parece-me claro que o que ocorreu no caso foi um acirramento dos ânimos causados por várias negativas da Fazenda Nacional em fornecer documento que a empresa necessitava o que forçou uma atitude um pouco mais agressiva dos causídicos para a defesa dos direitos de seu cliente que, no entanto, não devem ser tipificadas como crime pela ausência do elemento subjetivo exigido**. É o que se pode verificar também dos interrogatórios dos pacientes, constantes às fls. 85/90, dos quais destaco os seguintes trechos:..’’; ‘’... Assim, ao formularem a petição os pacientes estavam apenas tentando defender os interesses de seu cliente para obter certidão necessária à empresa, certidão que, ao final, acabou sendo concedida. **Têm-se, portanto, que as expressões tidas como caluniosas e injuriosas pelo MPF, na verdade são apenas argumentações surgidas no ‘calor’ da discussão processual.**

Desta forma, ausente a vontade de caluniar ou injuriar o Procurador da Fazenda, **deve ser reconhecida a atipicidade da conduta dos pacientes, inexistindo, assim, justa causa para o prosseguimento da ação penal....**’’ (VOTO Desembargador Federal Carlos Olavo) (grifo-se)

Por fim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhece que o *animus defendendi e animus criticandi* quando desprovido do elemento subjetivo do tipo, torna tais manifestações atípicas, garantindo-se assim as liberdades constitucionais. Neste sentido:

PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 140 c/c ART. 141, II, CP. **INJÚRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS INJURIANDI. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU**. 1. Réu condenado como incurso nas penas do art. 140 c/c art. 141, II, do CP, por injúria praticada contra magistrado. Prescrição decretada em relação ao crime de calúnia (art. 138 do CP). 2. Interposição de recurso pelas partes. **3. Para a configuração do crime de injúria impõe-se a demonstração do “animus injuriandi”, ou seja, da vontade intencional de ofender a honra ou o decoro de alguém. 4. Indignação do réu norteada pelo “animus criticandi”**. 5. Reconhecimento de prescrição quanto ao crime de calúnia. 6. Absolvição, por não constituir o fato infração penal. Art. 386, III, do CPP. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.35.00.001103-2/GO, Rel. Desembargador Federal I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação do acusado, para absolvê-lo, com base no art. 386, III, do CPP, e, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Quarta Turma do TRF da 1ª Região – 30.09.2003.)

Destarte, diante da imunidade profissional conferida ao advogado, bem como pela evidente atipicidade da conduta é imperioso reconhecer a atipicidade do delito de injúria determinando o trancamento da ação penal.

1. DO PEDIDO LIMINAR.

Verifica-se do despacho da autoridade coatora que determinou a citação da Paciente para responder à acusação, ocasião em que deverá dizer se aceita a proposta de suspensão condicional do processo ou não, sem mesmo condicionar tal aceitação após o exame da defesa com intuito de verificar se há hipótese de absolvição sumária ou não.

Ainda, o nobre Procurador da República requer a designação de audiência preliminar para oferecimento do benefício, entretanto, não consta no despacho tal designação.

Presentes estão os elementos autorizadores da concessão da liminar, a saber, o *periculum in mora e fumus boni iuris,* consistente no fato da Paciente ter sido privada do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa em face de não ser analisada a resposta à acusação, para somente depois não sendo caso de absolvição sumária ser conferida a possibilidade de aceitação do *sursis* processual, bem como em aceitar o *sursis* processual ante a atipicidade da conduta.

Dessa forma, pugna a concessão liminar da ordem de *Habeas Corpus,* a fim de suspender a tramitação do processo até o julgamento do *writ,* uma vez presente a atipicidade da conduta*.*

1. DA FALTA DE JUSTA CAUSA.

Hodiernamente não mais se admite a imputação de conduta criminosa de qualquer forma. O atual estágio de desenvolvimento do direito criou mecanismos de proteção para aquelas pessoas que não cometeram crime algum. Eis aí uma das funções do tipo penal, qual seja: a função de garantia.

Nesse sentido, caso alguém pratique fato que não seja tipificado como crime, sob tal pessoa não poderá jamais recair qualquer decreto condenatório. Como consequência lógica, não havendo hipótese de condenação criminal diante da atipicidade dos fatos narrados na denúncia, não há necessidade de prosseguimento em qualquer ação penal.

O Código de Processo Penal determina que:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa.

Justa causa é a existência de um suporte probatório mínimo a ensejar uma ação penal. Por outro lado, é cristalino o entendimento de que não havendo suporte probatório mínimo para embasar uma pretensão, a mesma deve ser rejeitada ou trancada.

Não é razoável permitir que um órgão de acusação impetre ação penal sem que apresente qualquer suporte probatório que caracterize os delitos imputados a Paciente, não condizendo com o estado de direito no qual vivemos.

É justamente o que vem acontecendo com a Paciente. Conforme foi relatado acima, o órgão acusador não demonstrou o elemento subjetivo do tipo em que os tipos penais reclamam, nem mesmo demonstrou à ofensa a honra da suposta vítima e não conseguiu demonstrar qual imputação falsa fora atribuída.

O STF já firmou seu entendimento que reputa-se inepta a denúncia quando os fatos imputados aos pacientes não configuram, prima facie, crime. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário pressupor ou tecer conjecturas sobre a prática de eventual crime, mas sobre a ausência de provas cabais.

Sendo assim, como exposto acima, não se vislumbra, no caso em tele, a justa causa da ação penal. Dessa forma, o MM. Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Goiás não deveria ter recebido a denúncia.

A rejeição é questão de justiça em face da falta de justa causa da ação penal, bem como evidente que a conduta da Paciente, em momento algum, foi criminosa. Ou seja, a conduta da Paciente é atípica, diante da inexistência do elemento subjetivo do tipo para caracterizar os delitos a ela imputados.

Infelizmente foi apresentada a peça acusatória pressupondo que a Paciente queria dizer algo que caracterizasse crime que de fato não ocorreu, porém, fica claro que sua própria manifestação como advogada parte no processo que originou a denúncia não traz elementos que os tipos penais reclamam para caracterizar os delitos a ela imputados.

Pelo exposto, diante da falta de justa causa à ação penal, requer o trancamento da ação penal nº 8817-97.2019.4.01.3500.

1. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer-se:

1. A concessão liminar da ordem de *Habeas Corpus*, a fim de suspender a tramitação do processo até o julgamento do writ;
2. Seja concedida a ordem de *HABEAS CORPUS*, determinando-se o trancamento da ação penal que tramita contra a Paciente (processo-crime nº. 8817-97.2019.4.01.3500), como medida de inteira justiça;
3. A intimação dos advogados que subscreve o presente *Habeas Corpus* da data do julgamento para que possa realizar sustentação oral e/ou assistir ao julgamento deste Egrégio Tribunal;

Termos em que,

Pede deferimento.

De Goiânia para Brasília, 15 de maio de 2019.

ADVOGADO

OAB

Nº